

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### Responsabilidade civil - Dentista - Tratamento odontológico imperfeito - Obrigação de resultado - Dano moral - Dano material - Indenização devida

Ementa: Responsabilidade civil do dentista. Tratamento odontológico imperfeito. Obrigação de resultado. Danos morais e materiais. Indenização devida.

- Verificada a imperfeição do tratamento odontológico, mediante dados concretos, completos e a convencer da existência de ato ilícito, moldado em ação/omissão do profissional, resta configurada a responsabilidade indenizatória. Com relação aos cirurgiões-dentistas, mesmo que em alguns casos se possa dizer que a sua obrigação é de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado.

Preliminar rejeitada e recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0549.05.001623-3/001 - Comarca de Rio Casca - Apelante: Clidec - Clínica Dentária Especializada Cura D'Arts Ltda. - Apelada: Dalva Vieira da Silva - Relator: DES. PEREIRA DA SILVA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2009. - *Pereira da Silva* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação, interposto por Clidec - Clínica Dentária Especializada Cura D'Arts Ltda. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Rio Casca, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos de uma ação de indenização proposta por Dalva Vieira da Silva.

A sentença condenou a requerida a pagar à requerente a importância de R\$4.000,00, a título de danos materiais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, bem como R\$2.500,00 a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, a partir da sentença.

Inconformada, a ré apelou às f. 322/350 e, em suas extensas razões, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz que, ao contrário do afirmado na sentença, a obrigação do cirurgião dentista é de meio, e não de resultado.

Alega que, no presente caso, trata-se de responsabilidade subjetiva, e se tratando de responsabilidade odonto-cirúrgica, por inadimplência contratual, não basta que o tratamento não tenha produzido o efeito esperado, sendo indispensável a prova de ter havido conduta negligente, imprudente ou imperita, por parte do profissional, para a busca de sua responsabilidade civil.

Assevera que houve culpa exclusiva da autora para ocorrência do dano, uma vez que inúmeras consultas foram canceladas, como demonstra relatório acostado junto com a contestação, e o mau resultado pode resultar de situações adversas do profissional, como ausência de consultas e negligência da própria paciente.

Afirma que o laudo oficial referendou as faltas e o abandono do tratamento por parte da requerente, destacando os danos que a descontinuidade e a interrupção do tratamento podem causar ao paciente.

Destaca a impossibilidade, no presente caso, da inversão do ônus da prova, visto a ausência dos pressupostos para tanto.

Requer, por fim, a reforma da sentença no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência, sendo que os honorários periciais não foram analisados na mesma proporção, não devendo a ré ressarcir em sua integralidade.

Contrarrrazões apresentadas às f. 256/271.

Este, o breve relatório.

Passo a analisar as razões recursais.

Conheço do recurso, por se encontrarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Passo, em seguida, ao exame da preliminar.

Preliminar: agravo retido.

Pleiteia a agravante que seja apreciado o agravo retido interposto, sendo que o MM. Juiz denegou o pedido de indeferimento da inicial, por alegada inépcia.

Alega a agravante que a petição inicial é de tal forma confusa, impedindo o manejo de uma defesa hígida. Entretanto, razão não lhe assiste.

Observo que a peça inicial apresenta todos os requisitos relacionados no art. 282, do CPC, tendo os fundamentos de fato e de direito, coerência e lógica, possibilitando, portanto, plena condição para elaboração de peça de defesa.

Entendo, ainda, que o feito se encontrava na fase saneadora, sendo a decisão das preliminares medida que se impõe, não havendo que se falar em decisão equivocada proferida em audiência pelo magistrado.

Sem maiores delongas, mantenho a decisão de f. 237 dos autos e, assim, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

Conclui-se cingir a controvérsia à responsabilidade civil do profissional, dentista, e primeiramente deve-se reconhecer a existência de relação de consumo entre as partes, já que a apelada presta serviços aos seus clientes.

Evidenciada a relação de consumo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a adoção da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, que é a empresa apelada.

Assim, não é necessária a apuração de culpa na conduta da requerida para que se configure sua responsabilidade indenizatória por dano causado ao consumidor.

Uma vez configurada a relação de consumo, restam presentes os requisitos do inciso VIII do art. 6º do CDC, que condicionam a inversão do ônus da prova, quais sejam verossimilhança das alegações ou hipossuficiência, mediante a vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor.

O inciso VIII do art. 6º do mencionado Código deve ser entendido como uma forma de orientação para o magistrado, quando da avaliação dos elementos trazidos aos autos, no momento do julgamento da ação.

A inversão ora debatida serve, dessa forma, como regra de julgamento, que não afasta, por si, a norma processual geral contida no art. 333 do Código de Processo Civil, apenas isentando o consumidor de evidenciar o nexo de causalidade entre o fato articulado e o dano reclamado, de sorte a transferir à parte contrária somente o ônus quanto à contraprova.

Lado outro, importante ressaltar sobre a natureza da obrigação dos cirurgiões-dentistas, e a melhor doutrina assenta que:

[...] a obrigação de resultado mais se evidencia quando se cuide de tratamento dentário que envolva a colocação de prótese, restauração, limpeza, etc., voltadas para o aspecto estético (STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 172).

Guimarães Menegale, citado por Aguiar Dias, observa com propriedade que o compromisso profissional do cirurgião-dentista envolve mais acentuadamente uma obrigação de resultados porque:

A patologia das infecções dentárias corresponde a etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos, sem embargo das relações que podem determinar com desordens patológicas gerais; conseqüentemente, a sintomatologia, a diagnose e a terapêutica são muito mais definidas e é mais fácil para o profissional comprometer-se a curar (Responsabilidade profissional do cirurgião-dentista, in *RF* 80/47, Aguiar Dias, ob. cit., p. 332, n. 121).

Nesse sentido, a jurisprudência é majoritária nos nossos tribunais:

Responsabilidade civil de dentista - Cirurgia dentária - Trabalho dentário imperfeito - Obrigação de resultado - Responsabilidade objetiva - Laudo pericial - Dano moral - Indenização - Arbitramento.

Responsabilidade civil de cirurgião-dentista. Cirurgia bucal para implante dentário. Resultado insatisfatório, obrigando o paciente a recorrer a outro profissional para cirurgia reparatória. - A locação de serviços técnicos configura contrato de resultado. Não alcançado o fim colimado, fica o

locador obrigado a compor danos emergentes. É a chamada responsabilidade contratual, ou objetiva, que exclui a discussão acerca da eventual culpa aquiliana, de resto incomprovada na hipótese. Dano moral. No arbitramento do valor indenizatório, deve prevalecer o princípio da moderação, não devendo o ressarcimento transformar-se em fonte de lucro (TJRJ, Apelação Cível nº 7068/95. Rel. Des. Luiz Carlos Motta, j. em 27.02.96).

Pois bem, no caso em questão, a autora impõe à ré a responsabilidade sobre o dano ocorrido no tratamento odontológico realizado por esta, e, a meu ver, razão lhe assiste.

Conforme se vê, o perito afirma com clareza que a ré apresentou um prontuário incompleto, o que dificultou o exame pericial, sendo que é dever do profissional elaborar fichas clínicas e conservá-las em arquivo próprio.

Observo que a ré não cuidou de juntar o prontuário completo, nem mesmo os exames radiológicos da paciente, não afastando sua obrigação de indenizar, visto que não conseguiu provar, como devia, que não concorreu para o dano causado à requerente.

Ora, ademais, ainda que não tenha restado confirmado pelo laudo apresentado que o dano ocasionado à autora esteja relacionado ao tratamento realizado pela ré, resta evidente, conforme fotografias juntadas às f. 69/72, que houve a ocorrência do dano, com a existência de fixação de pinos metálicos intracanaís pouco retentivos.

No que tange a alegação da ré de que a autora teria culpa para ocorrência do evento danoso por ter-se ausentado a diversas consultas, entendo, também, que seu inconformismo não prospera. Segundo consta nos autos, a autora compareceu a 104 consultas entre o período do 2º semestre do ano de 1997 e o 2º semestre de 2002.

Portanto, assim como consignado pelo ilustre Juiz em seu trabalho decisório de f. 312, percebo que é de se concluir que:

[...] demonstrado o dano causado à autora e o nexo de causalidade, percebem-se falhas no tratamento odontológico realizado pela empresa ré, devendo ser condenada à restituição do valor gasto pela autora com o tratamento mal sucedido.

Por fim, no tocante aos ônus de sucumbência, a decisão não merece reforma, uma vez que é inegável que arcará com o valor da perícia quem nela sucumbiu.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso aviado, para manter, integralmente, o trabalho decisório de primeiro grau de jurisdição, que bem aplicou o Direito ao caso concreto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CABRAL DA SILVA e ELECTRA BENEVIDES.

**Súmula** - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...